# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245772 - RJ (2026/0164612-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILBERTO JUSTO VACANI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC, E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE MÉRITO QUE NÃO SUPERAM OS ÓBICES E DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido, porque a parte não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, divergência não comprovada, Súmula 518/STJ, deficiência de fundamentação e Súmula 7/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de seus fundamentos, conforme o entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

3. As teses de mérito reiteradas (absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena) não constituem impugnação específica aos óbices de admissibilidade e, de todo modo, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60968276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5579bc73-5921-4c22-a969-bc61c2535d80**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5579bc73-5921-4c22-a969-bc61c2535d80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245772 - RJ (2026/0164612-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILBERTO JUSTO VACANI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC, E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE MÉRITO QUE NÃO SUPERAM OS ÓBICES E DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido, porque a parte não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, divergência não comprovada, Súmula 518/STJ, deficiência de fundamentação e Súmula 7/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de seus fundamentos, conforme o entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

3. As teses de mérito reiteradas (absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, abrandamento do regime e substituição da pena) não constituem impugnação específica aos óbices de admissibilidade e, de todo modo, demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO JUSTO VACANI NOGUEIRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60968525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 1a848286-8a7d-40aa-94b2-aa6f4d6bd0f5

especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, divergência não comprovada, Súmula 518/STJ, deficiência de fundamentação e Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 337/338)

Na presente insurgência, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade e a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente os óbices da decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 345/353). Aduz não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, postulando o afastamento da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 345/353). Sustenta, ademais, que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos policiais, pleiteando, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação da conduta para o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 345/353).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com possibilidade de concessão de ordem de ofício para absolver o agravante ou modificar o regime imposto (e-STJ fl. 354).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, notadamente a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, a deficiência na fundamentação, a falta de demonstração analítica do dissídio e a incidência das Súmulas n. 7 e 518/STJ (e-STJ fls. 337/338). Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial que não ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, compreensão reafirmada pela Corte Especial ao esclarecer que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e exige impugnação integral de seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar teses de mérito e a afirmar genericamente ter realizado a impugnação específica, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a superação dos fundamentos de inadmissibilidade aplicados na origem, como exige o princípio da dialeticidade. A ausência de enfrentamento

**Documento eletrônico VDA60968525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 1a848286-8a7d-40aa-94b2-aa6f4d6bd0f5**

específico atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido, esta Corte tem decidido que razões genéricas, que reafirmam o mérito sem impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, impõem a incidência do referido enunciado, inclusive ao agravo regimental: AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018.

Quanto às teses de mérito (absolvição, desclassificação para o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, regime inicial aberto e substituição da pena), não constituem impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade aplicados pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 92/105). Ainda que assim não fosse, pretensões de absolvição ou desclassificação demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ, como destacado na decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 96/98) e em julgados desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; HC 450.955/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 23/8/2018). Em igual sentido, o pleito de substituição da pena e de abrandamento de regime encontra resposta suficiente no acórdão estadual que, à luz da reincidência, firmou regime semiaberto e afastou a substituição, em conformidade com a Súmula n. 269/STJ e a disciplina do art. 44 do Código Penal (e-STJ fls. 99/103).

Por fim, quanto à postulação de concessão de ordem de ofício, a medida não se presta a suprir vícios de inadmissibilidade recursal, por depender da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 1a848286-8a7d-40aa-94b2-aa6f4d6bd0f5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0164612-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.245.772 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08013151620248190024 202624700451 8013151620248190024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILBERTO JUSTO VACANI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILBERTO JUSTO VACANI NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:38**
**Código de Controle do Documento: E72D6107-BCF1-44FC-84B5-32756DEEC2B8**